|  |
| --- |
|  |
| **PARECER CEE Nº 447/2002 - CEB - Aprovado em 30-10-2002**  Processo CEE 210/2002 - Apenso Proc. CEE nº 733/94 Interessado: Escola Suíço-Brasileira de São Paulo Assunto: Autorização para funcionamento do Curso Bilíngüe Relatora: Consªs Ana Maria de Oliveira Mantovani e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira  CONSELHO PLENO  1.RELATÓRIO  A Direção da Escola Suíço-Brasileira, tendo em vista os Pareceres CEE nºs:188/99, 229/2000 e 303/2000, que autorizaram as instituições de ensino bilíngüe a darem continuidade a seus projetos pedagógicos, posto terem se adequado à Lei Federal nº 9394/96 – LDB e à Deliberação CEE Nº 10/97, entendeu ser necessário apresentar a este Colegiado pedido semelhante, uma vez que também havia sido autorizada a funcionar como experiência pedagógica – Curso Experimental Bilíngüe – com fundamento no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.024/61 e Artigo 64 da Lei Federal nº 5.692/71, conforme Parecer CEE nº 804/95, mas que, nos termos do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 23/97, perdeu seu caráter experimental.  1.2 O seu pedido vem acompanhado dos seguintes documentos:  1.2.1 Proposta Pedagógica -  "O objetivo geral da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo é proporcionar aos alunos uma formação bilíngüe e bicultural, intelectual, social e emocional, de maneira integrada, harmoniosa e progressiva, com vistas a uma cidadania crítica, solidária e participativa.  ‘O ensino é ministrado em Português e Alemão em todas as séries. Pela importância que têm as línguas estrangeiras para o intercâmbio entre as pessoas do mundo global do terceiro milênio, valorizamos outras línguas estrangeiras, como o Inglês e o Francês, que também fazem parte da grade curricular da nossa Escola.  (...)  ‘ A Escola mantém convênios com organismos internacionais que garantem ao aluno, ao fim do Ensino Médio, uma formação adequada ao prosseguimento dos estudos universitários no Brasil ou no exterior. São eles:  ‘– Reconhecimento do Diploma de Matura pelo Cantão Basel-Stadt e conseqüentemente pela Schwiserische Maturitätskommission;  ‘- Autorização da Organização do Bacharelado Internacional ao Ensino Médio para acesso ao Diploma do Bacharelado Internacional;  ‘- Autorização da Organização do Bacharelado Internacional para o Programa dos Anos Intermediários (Middle Years Programme) ao Ensino Fundamental – 2º ciclo ( 5ª a 8ª séries ) e 1 ª série do Ensino Médio;  ‘- Autorização solicitada e concedida provisoriamente para o Programa do Bacharelado Internacional ao Curso de Educação Infantil e Ensino Fundamental – 1º ciclo – 1ª a 4ª séries (Primary Years Programme);  ‘- Possibilidade de acesso aos diplomas de Língua Alemã KMK I e KMK II da República Federal Alemã;  ‘– Possibilidade de acesso ao Certificat de Français de l’Université de Genève;  ‘– Possibilidade de acesso aos diplomas de Cambridge, de Língua Inglesa (FCE, CAE e CPE).  ‘Através de eventos culturais criamos uma ponte entre as culturas brasileira, suíça e internacional, tais como palestras para pais, alunos e comunidade em geral, sobre temas diversos ( apresentações artísticas, exposições, etc...). Contamos, também, com a colaboração de várias instituições brasileiras e suíças, como o SESC, Centro Cultural de São Paulo, MAM, Consulado Geral da Suíça, em São Paulo e Fundação Pro Helvetia. "  Regimento Escolar homologado pela DE Sul – 1, em 11-12-98, cujo Artigo 82 explicita:  "A Parte Diversificada no Ensino Fundamental abrange o ensino de forma bilíngüe a partir da 1ª série, conforme Parecer nº 804/95, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e publicado em 22-12-95, estabelecido no Plano Escolar e anualmente homologado pelos órgãos competentes".  Plano Escolar de 2001, do qual extraímos as seguintes informações:  O Ensino Fundamental é ministrado em 200 dias letivos distribuídos em oito séries, com cargas anuais variando entre 833 horas (1ª série) a 1333 horas (8ª série), perfazendo um total global de 10.800 horas. Além dos componentes contemplados pela legislação para a Base Comum, apresenta na Parte Diversificada os componentes Alemão, Inglês, Alemão-MYP, Iniciação à Ciências, Matemática Aplicada, Música, Desenho, Projeto Pessoal – MYP, Geometria, Informática e Tutoria.  - A carga horária total do Ensino Médio varia entre 6040 e 6440 horas, conforme a área de concentração – Exatas ou Humanas – e do objetivo dos alunos. Caso o aluno pretenda continuar seus estudos no Brasil, matricula-se no curso "C" ; se a pretensão é de prosseguir estudos universitários no exterior, matricula-se no curso "M". Já, o Curso "C1", na área de Exatas ou de Humanas, destina-se aos alunos que ingressam na escola na 1ª série do Ensino Médio, iniciando, a partir de então, o curso de Alemão.  - A Parte Diversificada da grade curricular do Ensino Médio também contempla o componente Teoria do Conhecimento (TOK) – curso interdisciplinar exigido no Bacharelado Internacional (IB) com o objetivo de estimular a reflexão crítica sobre o conhecimento e experiências adquiridas dentro e fora da sala de aula. O "TOK desafia os alunos a questionarem as bases do conhecimento, a tomarem consciência de tendências subjetivas e ideológicas e a desenvolverem um modo pessoal de pensar baseado na análise de evidências e expresso por argumentos racionais." – fls. 57  1.2.4 Quadro do Pessoal docente e respectiva qualificação;  1.2.5 Calendário Escolar - 2001  1.2.6 Discriminação do uso das dependências do prédio;  1.2.7 Recursos Didáticos.  1.3 Quando este Colegiado afirmou que as escolas autorizadas a funcionar como experiência pedagógica perderam, a partir da Lei Federal nº 9.394/96, seu caráter experimental, não pretendeu interromper as atividades que tais escolas vinham desenvolvendo; apenas esclareceu que as referidas atividades passaram a ser consideradas regulares, desde que adequadas à nova legislação, haja vista os seus termos:  1.3.1 Lei Federal nº 9.394/96 – LDB  " Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:  I – elaborar e executar sua proposta pedagógica - (gg.nn.)  ( ...)  ‘Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais de cada sociedade, da cultura, da economia e da clientela.  ‘§ 1º - Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil."  (...)  "Art. 32  I -  ‘§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem." (gg.nn.)  (...)  "Art. 81 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei. "  1.3.2 – Deliberação CEE nº 23/97 – Dispõe sobre escolas autorizadas como experiência pedagógica, com fundamento no Artigo 104 da Lei 4.024/61 e no Artigo 64 da Lei 5.692/71 :  "Art. 2º - As Escolas, já autorizadas, perdem seu caráter experimental e deverão adequar-se à Lei 9.394/96 e às Deliberações do CEE especialmente a Deliberação nº 10/97, mediante Projeto Pedagógico e Regimento."  1.3.3 – Indicação CEE nº 21/97, que acompanha a Deliberação CEE nº 23/97, acima citada :  "Primeiramente, devemos lembrar que a nova Lei consagra a possibilidade das descolas se estruturarem das maneiras mais diversificadas possíveis, com flexibilidade, não se fechando em modelo único, mas com amplas alternativas de organização a partir da construção coletiva de seu projeto pedagógico. Portanto, o que era chamado experimental, nos termos das normas anteriores, passa a ser atividade regular, sem necessidade de rótulos ou processos especiais. (...) Assim, as experiências vigentes no Estado de São Paulo, devidamente autorizadas e acompanhadas por este Conselho, enquadram-se perfeitamente nos termos da Lei nº 9.394/96 como projetos pedagógicos regulares."  1.3.4 – Indicação CEE nº 12/2001 - Significado de Experimentação Educacional – Artigo 81 da Lei Federal nº9.394/96, Indicações CEE nºs. 21/97 e 07/00 e Deliberações CEE nºs. 23/97 e 08/00:  " IV.1 – Ensino Básico: a possibilidade da organização de experiências educacionais tem sido uma constante na legislação sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas (...) as sucessivas leis sempre se abstiveram de estabelecer normas específicas decorrentes de uma compreensão particular do significado de experimentação educacional. No entanto, essa prudência do legislador não o impediu de traçar as coordenadas, no plano das quais deve mover-se o eventual propósito das experiências educacionais. No Artigo 81, da atual lei, há implícita exclusão de que, no ensino básico, iniciativas de inovação pedagógica necessitem do estatuto de caráter experimental, porque a incumbência que cada escola tem de elaborar a sua própria proposta pedagógica (Arts. 12 e 13) remete às questões de renovação metodológica e de procedimentos avaliativos à economia interna dos próprios estabelecimentos de ensino. Outras disposições da lei permitem ainda uma ampla liberdade quanto a critérios da organização interna de rotinas de seriação, promoção e aceleração de estudos que, anteriormente, eram regidas por normas rígidas. Nessas condições, é tal a amplitude de liberdade que a lei concede ao ensino fundamental e médio que escolas desse nível dificilmente precisarão pleitear um estatuto experimental para a execução de propostas pedagógicas altamente inovadoras Aliás, foi com esse entendimento que o CEE aprovou a Indicação nº 21/97 e a Deliberação nº 23/97"  1.4 No presente caso, constata-se que a requerente foi autorizada a funcionar como Curso Experimental Bilíngüe, em caráter de experiência pedagógica, quando estavam em vigor as Leis Federais nºs 4.024/61 e 5.692/71. Porém, com o advento da nova LDB – Lei Federal nº 9.394/96 – a competência das escolas para formular e executar suas propostas pedagógicas ficou clara: respeitada a base nacional comum, os sistemas de ensino e as unidades escolares têm autonomia para organizar o currículo de acordo com " as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. " (Artigo 26)  A Indicação CEE nº 21/97, acima citada, destacou bem esses princípios flexibilizadores da LDB e concluiu que as experiências pedagógicas autorizadas por este Conselho, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, são consideradas como projetos pedagógicos regulares. Os cursos ministrados pela escola devem perder a denominação "experimental".  1.5.Os cursos de ensino básico da Instituição em pauta têm identidade própria, enquanto ensino bilíngüe e bicultural, e sua organização curricular obedece plenamente às normas legais relativas à base nacional comum. Inclusive, observa-se que a carga horária destinada ao componente curricular Português é sempre superior às destinadas às Línguas Estrangeiras Modernas – Inglês, Francês e Alemão -, tanto nas séries do Ensino Fundamental como nas do Ensino Médio e a da Base Comum Nacional é sempre superior a 800 horas, na mesma direção deste Conselho o Parecer CEE nº 303/00  1.6 A Diretoria de Ensino examinou e homologou o Plano de Curso – 2001 da referida escola tendo-o considerado como atendendo à legislação vigente – LDB e às Deliberações deste Colegiado.  2. CONCLUSÃO  2.1 Pedidos de autorização para funcionamento de escola bilíngüe devem ser dirigidos à Diretoria de Ensino da Região a que estiver jurisdicionada a escola. Cabe a esse órgão, responsável pela supervisão da escola, zelar pelo cumprimento das normas legais, mormente às estabelecidas na Lei Federal nº 9.394/96, no que se refere à composição curricular, duração do curso – carga horária mínima de 800 horas e o mínimo de 200 dias letivos – autorização para docentes estrangeiros lecionarem as disciplinas específicas e outros requisitos fixados em lei.  2.2 À vista do exposto, considera-se regular, nos termos deste Parecer, o ensino básico ministrado pela Escola Suíço-Brasileira.  2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Escola, à Diretoria de Ensino da Região Sul 1, à Coordenadoria de Ensino da Região da Grande São Paulo – COGSP e à Coordenadoria de Ensino do Interior – CEI.  São Paulo, 24 de setembro de 2002  a) Consª Ana Maria de Oliveira Mantovani  Relatora  Consª Zilma de Moraes Ramos de Oliveira  Relatora  3. DECISÃO DA CÂMARA  A Câmara de Educação Básica adota, como seu Parecer, o Voto das Relatoras.  Presentes os Conselheiros: Arlete Scotto, Francisco de Moraes, José Mário Pires Azanha, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Olga de Sá, Suzana Guimarães Tripoli, Volmer Áureo Pianca e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.  Sala de Câmara de Educação Básica, em 09 de outubro de 2002.  Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  Presidente da CEB  DELIBERAÇÃO PLENÁRIA  O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.  Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 2002.  FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  Presidente  Publicado no DOE em 05/11/02 Seção I Página 15/16 |
| Resolução mínima de 800x600 © Copyright 2005, Conselho Estadual de Educação de São Paulo. |